



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001811-20.2023.8.26.0180/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VLB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001811-20.2023.8.26.0180/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: VLB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Voto nº 60.276 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PUNITIVA E JUROS DE MORA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso de apelação, mantendo sentença que limitou juros de mora à Taxa SELIC e multa punitiva a 100% do valor do tributo, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário e sustar o protesto do título até retificação dos cálculos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada omissão quanto à redução da multa punitiva ao limite de 100% do valor do imposto.

III. Razões de Decidir

3. Não foram vislumbrados os vícios apontados pelo embargante, uma vez que a decisão considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC. 2. Multa punitiva não pode exceder 100% do valor do tributo.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MULTA PUNITIVA E JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido em ação anulatória, determinando a atualização do débito da CDA nº 1340563173, limitando juros de mora à Taxa SELIC e multa punitiva a 100% do valor do tributo. Sentença também suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e sustou o protesto do título até retificação dos cálculos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da multa punitiva e seu caráter confiscatório, (ii) a limitação dos juros de mora à Taxa SELIC.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 13.918/2009, ao estabelecer juros de mora de 0,13% ao dia, excede a taxa SELIC, configurando caráter confiscatório, conforme entendimento do STF e do Órgão Especial do TJSP.

4. A multa punitiva deve ser limitada a 100% do valor do tributo, respeitando o caráter pedagógico e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC. 2. Multa punitiva não pode exceder 100% do valor do tributo.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.918/09, art. 96; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 85; CF/1988, art. 24, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; STF, RE nº 183.907-4/SP; STF, ADI nº 442." ¹

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão quanto à redução da multa punitiva ao limite de 100% do valor do imposto, postulando que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os

¹ Fls. 311-319 – Voto nº 59.696, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizada outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)